



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 269.584 - DF (2013/0131135-8)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : MORELOS ADOLFO VERLAGE VAZQUEZ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : MORELOS ADOLFO VERLAGE VAZQUEZ

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. HOMICÍDIO. APELAÇÃO CRIMINAL INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. INTEMPESTIVIDADE. RAZÕES APRESENTADAS FORA DO PRAZO LEGAL. MERA IRREGULARIDADE. ILEGITIMIDADE RECURSAL DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO (ART. 598 DO CPP). RECONHECIMENTO. IMPUGNAÇÃO QUANTO À SUBSTITUIÇÃO DA TESTEMUNHA REQUERIDA PELA DEFESA. PREJUDICIALIDADE. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. Este Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado, em consonância com o Supremo Tribunal Federal, de que a apresentação das razões da apelação fora do prazo constitui mera irregularidade que não obsta ao conhecimento do apelo.
3. Nos termos do art. 598 do Código de Processo Penal, "Nos crimes de competência do Tribunal do Júri, ou do juiz singular, se da sentença não for interposta apelação pelo Ministério Público no prazo legal, o ofendido ou qualquer das pessoas enumeradas no art. 31, ainda que não se tenha habilitado como assistente, poderá interpor apelação, que terá, porém, efeito suspensivo". Tendo o recurso sido interposto pelo titular da ação penal, não há razão para se legitimar o recurso do assistente da acusação.
4. Verificada a ilegitimidade recursal do assistente, resta prejudicada a análise do argumento utilizado pelo impetrante, de preclusão temporal quanto à substituição da testemunha de defesa.
5. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para determinar que o Tribunal de origem desconsidere a apelação interposta pelo assistente de acusação e prossiga com o julgamento do recurso ministerial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Sustentou oralmente: Dr. Paulo Suzano Mendonça de Souza (p/pacte)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 269.584 - DF (2013/0131135-8)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

IMPETRANTE : MORELOS ADOLFO VERLAGE VAZQUEZ

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

PACIENTE : MORELOS ADOLFO VERLAGE VAZQUEZ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário impetrado em benefício de **MORELOS ADOLFO VERLAGE VASQUEZ**, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Depreende-se dos autos que o paciente foi denunciado e pronunciado como incurso nos arts. 121, § 2º, I e IV, c/c 61, II, "h", c/c 73, segunda parte, c/c 29 e 157, § 2º, I, II e IV, c/c 29, do CP. Submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, a pretensão punitiva estatal foi julgada improcedente e o paciente absolvido.

Os recursos de apelação interpostos pelo *Parquet* e pelo assistente de acusação, foram providos pela Corte de origem, nos termos da seguinte ementa:

"Júri. Homicídio qualificado. Nulidade posterior à pronúncia. Substituição de testemunha arrolada no libelo. Ausência de impugnação pelo Ministério Público. Recurso não conhecido pela alínea a. Protesto oportuno pelo assistente da acusação. Julgamento anulado. Documentos juntados aos autos após a sessão de julgamento.

1. As nulidades posteriores à pronúncia devem ser arguidas logo depois de anunciado o julgamento e apregoadas as partes; as do plenário, logo depois de ocorrerem, sob pena de preclusão.

2. Diante da omissão do Código de Processo penal quanto à possibilidade de substituição de testemunha arrolada no libelo, há de ser aplicado o que dispõe seu art. 397 para o procedimento ordinário, porém restrita à que não foi encontrada no endereço fornecido pela parte.

3. Omisso o Ministério Público em impugnar a irregular substituição de testemunha, a requerimento da defesa, não se conhece do seu recurso pela alínea a do inciso III, do art. 593 do Código de Processo Penal, em face da preclusão. Conhece-se do recurso da assistente da acusação, entretanto, por esse mesmo fundamento, tendo em vista seu protesto oportuno, registrado em ata.

4. Substituída a testemunha antes de diligenciada sua notificação pessoal, com violação ao art. 421 do citado diploma legal, dá-se provimento ao recurso para anular o julgamento, diante do evidente causado á acusação.

5. Documentos juntados aos autos, depois de realizado o julgamento em plenário, devem ser submetidos pela defesa à apreciação ao juízo de primeiro grau" (e-STJ, fl. 93).

Neste *writ*, o impetrante alega, em síntese: a) intempestividade do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público; b) ausência de protesto da acusação contrário à ouvida de testemunha substituída; e c) ilegitimidade do assistente de acusação para apelar,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando o fizer o Ministério Público.

Requer a concessão da ordem, "assentando-se a preclusão ocorrida por ocasião do julgamento do paciente, quando o *Parquet* e o Assistente da acusação, na abertura dos trabalhos, deixaram de impugnar a substituição de testemunha; da ilegitimidade do assistente para recorrer e da intempestividade das razões apresentadas pelo *Parquet*, haja vista o caráter vinculado da apelação formalizada contra decisão proferida pelo Tribunal do Júri" (e-STJ, fl. 17).

Prestadas as informações, manifestou-se o Ministério Público, pela "concessão da ordem, de ofício, apenas para se determinar ao Tribunal de origem que proceda a novo julgamento das apelações interpostas, não podendo ser conhecida aquela manejada pela assistência da acusação, uma vez que ausente a legitimidade para tanto, haja vista a inocorrência de inércia por parte do *Parquet*, nos termos do art. 598 do Código de Processo Penal" (e-STJ, fls. 124-129).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 269.584 - DF (2013/0131135-8)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

IMPETRANTE : MORELOS ADOLFO VERLAGE VAZQUEZ

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

PACIENTE : MORELOS ADOLFO VERLAGE VAZQUEZ

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. HOMICÍDIO. APELAÇÃO CRIMINAL INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. INTEMPESTIVIDADE. RAZÕES APRESENTADAS FORA DO PRAZO LEGAL. MERA IRREGULARIDADE. ILEGITIMIDADE RECURSAL DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO (ART. 598 DO CPP). RECONHECIMENTO. IMPUGNAÇÃO QUANTO À SUBSTITUIÇÃO DA TESTEMUNHA REQUERIDA PELA DEFESA. PREJUDICIALIDADE. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Este Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado, em consonância com o Supremo Tribunal Federal, de que a apresentação das razões da apelação fora do prazo constitui mera irregularidade que não obsta ao conhecimento do apelo.

3. Nos termos do art. 598 do Código de Processo Penal, "Nos crimes de competência do Tribunal do Júri, ou do juiz singular, se da sentença não for interposta apelação pelo Ministério Público no prazo legal, o ofendido ou qualquer das pessoas enumeradas no art. 31, ainda que não se tenha habilitado como assistente, poderá interpor apelação, que terá, porém, efeito suspensivo". Tendo o recurso sido interposto pelo titular da ação penal, não há razão para se legitimar o recurso do assistente da acusação.

4. Verificada a ilegitimidade recursal do assistente, resta prejudicada a análise do argumento utilizado pelo impetrante, de preclusão temporal quanto à substituição da testemunha de defesa.

5. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para determinar que o Tribunal de origem desconsidere a apelação interposta pelo assistente de acusação e prossiga com o julgamento do recurso ministerial.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício.

As teses a serem analisadas nesta impetração referem-se à: a) intempestividade do recurso de apelação manejado pelo Ministério Público; b) ilegitimidade do assistente da acusação para apelar; c) impugnação quanto à substituição da testemunha requerida pela defesa.

I – Da intempestividade do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público

O impetrante alega que o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público é intempestivo, uma vez que as razões recursais teriam sido apresentadas fora do prazo legal.

Quanto ao tema, cumpre esclarecer que este Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado, em consonância com o Supremo Tribunal Federal, que a apresentação das razões da apelação fora do prazo constitui mera irregularidade que não obsta ao conhecimento do apelo.

A propósito, os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. APELAÇÃO DA DEFESA. TEMPESTIVIDADE. APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES FORA DO PRAZO. MERA IRREGULARIDADE.

[...]

1. Este Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado, em consonância com o Supremo Tribunal Federal, que a apresentação das razões da apelação fora do prazo constitui mera irregularidade que não obsta o conhecimento do apelo. Precedentes.

[...]

(REsp 1194933/AC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 03/02/2014)

PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. APELAÇÃO CRIMINAL. INTEMPESTIVIDADE. RAZÕES APRESENTADAS FORA DO PRAZO LEGAL. MERA IRREGULARIDADE. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DOSIMETRIA DA PENA. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

[...]

2. A apresentação extemporânea das razões recursais pela parte, mesmo acusadora, não tem o condão de prejudicar apelação criminal tempestivamente interposta.

[...]

4. *Habeas corpus* não conhecido."

(HC 66.625/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 05/11/2015.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mesmo sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal: HC 85006, Relator Ministro GILMAR MENDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/02/2005 e HC 112355; Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012.

Dessa forma, é de ser afastada a alegação de intempestividade da apelação interposta pelo Ministério Público.

II – Da ilegitimidade do assistente da acusação para apelar (ofensa ao art. 598 do CPP)

Aduz o impetrante que o assistente da acusação não tem legitimidade para interpor recurso de apelação, porque contra o veredicto dos jurados recorreu o Ministério Público.

Assiste-lhe razão.

Inicialmente, saliento que, nos termos do art. 598 do Código de Processo Penal, "nos crimes de competência do Tribunal do Júri, ou do juiz singular, se da sentença não for interposta apelação pelo Ministério Público no prazo legal, o ofendido ou qualquer das pessoas enumeradas no art. 31, ainda que não se tenha habilitado como assistente, poderá interpor apelação, que terá, porém, efeito suspensivo".

O referido artigo informa, expressamente, que o ofendido, habilitado ou não como assistente, poderá interpor recurso de apelo nos casos em que o Ministério Público não recorra.

Neste caso, o Ministério Público interpôs apelação criminal com fulcro no art. 593, inciso III, alíneas "a" e "d", do CPP (e-STJ, fl. 83), tendo a assistente da acusação manejado recurso sob a mesma fundamentação (e-STJ, fls. 84-86).

Quanto ao tema, o Tribunal de origem consignou que, "operada a preclusão para o Ministério Público, sua apelação há de ser conhecida tão somente pela alínea d. Todavia, conheceu daquela interposta pelo assistente com fundamento na alínea a, com a consideração de que sua intervenção na fase recursal é supletiva. Logo, somente não está legitimada para impugnar a decisão dos jurados, pois já o fez o titular da ação penal" (e-STJ, fl. 97).

Ocorre que, tendo a apelação sido interposta pelo titular da ação penal, não há razão para se legitimar o recurso do assistente de acusação.

III – Da impugnação quanto à substituição da testemunha requerida pela defesa

Verificada a ilegitimidade recursal do assistente da acusação, resta prejudicada a análise do argumento utilizado pelo impetrante, de preclusão temporal quando à substituição da testemunha de defesa.

Diante do exposto, **não conheço** do *habeas corpus*. **Concedo** a ordem, de ofício, para determinar que o Tribunal de origem desconsidere a apelação interposta pelo assistente de acusação e prossiga com o julgamento do recurso ministerial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0131135-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 269.584 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20050110726854 7268542005

EM MESA

JULGADO: 01/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MORELOS ADOLFO VERLAGE VAZQUEZ

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

PACIENTE : MORELOS ADOLFO VERLAGE VAZQUEZ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. PAULO SUZANO MENDONÇA DE SOUZA (P/PACTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gurgel de Faria.